

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**FACULDADE DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E**  
**MINERALOGIA**

ÁURIO AGNALDO GILBERTO COCHELANE

**NEXO DE CAUSALIDADE**

Trabalho individual da cadeira de Direito Penal do curso de Direito, 3º ano, período laboral, por orientação do docente da cadeira, Dr. Bécquerel Marcelino.

**TETE**

**ABRIL, 2020**

## Índice

|  |   |
|--|---|
| <b>Introdução</b> .....  | 3 |
| <b>1. NEXO DE CAUSALIDADE</b> .....  | 4 |
| <b>1.1. CONCEITO</b> .....   | 4 |
| <b>PROBLEMA</b> .....  | 4 |
| <b>TEORIAS</b> .....   | 4 |
| <b>Teoria da equivalência dos antecedentes - Conditio sine qua non</b> ..... | 4 |
| <b>Crítica</b> .....   | 5 |
| □ <b>Causalidade Adequada</b> .....  | 6 |
| <b>Crítica</b> .....   | 7 |
| <b>Conclusão</b> .....   | 8 |
| <b>Referências bibliográficas</b> .....                                      | 9 |

## **Introdução**

O trabalho a seguir, faz a abordagem acerca do Nexo de Causalidade, especificando as teorias dadas pelo Dr. Eduardo Correia em seu Manual Direito Criminal. No decorrer do trabalho discuti sobre as duas teorias sendo elas, a teoria do *Conditio Sine Qua Non* e a Teoria da causalidade adequando, dando não só conceitos mas também, os seus exemplos para a melhor compreensão.

O trabalho tem como objectivo geral: a abordagem, discussão dos temas referidos e como objectivos específicos: a comparação da mesma de uma forma ideológica; o enquadramento das teorias no nosso ordenamento jurídico, isto também de uma forma ideológica, sem fazer menção no trabalho.

Metodologia: fez-se o uso do manual do Dr. Eduardo Correia com auxílio de um Pdf da Dra. Danielle Silva.

## **1. NEXO DE CAUSALIDADE**

### **1.1.CONCEITO**

Pode se dizer, relação de causalidade ou nexo causal ou nexo de causalidade é uma teoria do direito penal segundo o qual verifica-se o vínculo entre a conduta do agente e o resultado ilícito. É a relação causal entre a conduta e o resultado, em outras palavras, a causalidade fornece um meio de conectar a conduta com efeito resultante (influencia da causa sobre o efeito), tipicamente uma lesão.

Nos crimes materiais ou de resultado (evento) é necessário que esse evento seja causado pela conduta do agente.

O resultado é exterior à conduta, mas para que possa ser considerada – se que um determinado evento faz parte do crime é necessário que seja a conduta do agente que causou o resultado, que provoque a produção do evento.

### **1.2.PROBLEMA**

Precisa-se saber se a negação de valores ajuda a determinar o resultado e se pode verdadeiramente imputar ao movimento corpóreo do agente. É preciso investigar, por outras palavras, se e em que termos entre um e outro se estabelece um nexo de causalidade<sup>1</sup>.

### **1.3.TEORIAS**

#### **1.3.1. Teoria da equivalência dos antecedentes - *Conditio sine qua non***

Esta teoria diz que a causa é o conjunto de todas as condições de que resulta um fenómeno, todavia, que cada uma das condições, sem a qual, se não verifica o resultado (*sine qua non*), seria também causa, e, assim todas as condições seriam equivalentes para o efeito de cada uma se imputar o resultado.

Todos antecedentes do resultado são nessa teoria, considerados do mesmo valor e causa do resultado. A *concausa* considera – se causa em sentido jurídico e a aparição simultânea ou sucessiva de *concausas* não exclui qualquer delas.

Desta teoria resultavam três consequências práticas de grande importância:

---

<sup>1</sup> CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Almedina, pag 252

**1ª** – O resultado é atribuído ao facto humano como sua causa sempre se não tivesse produzido sem o facto. Não é, pois, necessário, que o facto tenha sido a causa necessária, suficiente por si só para produzir o resultado;

**2ª** – O resultado é atribuído ao facto humano como sua causa ainda que se não tivesse produzido sem o concurso simultâneo ou sucessivo de outros actos humanos (ex.: acto posterior negligente de médico que faz com que um ferimento que não era mortal venha a produzir a morte);

**3ª** – Não existe relação de causalidade entre facto e o evento quando a não realização desse facto não tivesse modificado em nada a produção do resultado. Assim, quando o resultado, ao qual se dirigia o facto, for provocado por uma nova série de causas independentes, interrompe – se o nexo de causalidade com aquele facto<sup>2</sup>.

Conclusão, o resultado concreto não se pode pensar sem a totalidade das condições que o determinam. Este resultado é simplesmente indivisível, daí que, sem casa uma das condições se associa as outras são ineficazes e, portanto, cada uma delas torna as restantes, uma causa,

O princípio que se associa a esta teoria e o da “ **causa causae est causati** “: que diz que, qualquer condição produz todo o efeito na medida em que torna causais todas as restantes condições.

Os defensores modernos da doutrina procuram demonstrar, por outros cominhos, que todas as condições são igualmente necessárias para que o resultado se verifique e que entre as condições não é possível fazer qualquer distinção. Nesse caso, condição seria todo o antecedente sem o qual o resultado não teria produzido.

Daqui se tira a conclusão de que basta o agente ter posto qualquer das condições, sem a qual o resultado concreto se não poderia verificar, para que este se lhe possa objectivamente imputar

### **1.3.1.1. Crítica**

Esta teoria foi criticada por notar se por notar se nos exageros que podem ela conduzir.

---

<sup>2</sup>SILVA, Germano Marques, Direito Penal, vol. II, Coimbra, Portugal. Pág. 60 – 66.

Suposição: Áurio e Epifânia dão nas mesmas condições uma bofetada a Onésimo e Nofee. Este, contudo sofre sem que ninguém o saiba e a ferida causa lhe hemofilia e a Nofee causa lhe a morte<sup>3</sup>. Deste modo, imputava se a luz desta teoria da condição, dois resultados inteiramente diferentes a uma actividade perfeitamente igual.

Afirma-se que o problema da imputação objectiva só por si não resolve o problema da responsabilidade e que no caso posto justamente a culpa ou imputação subjectiva viria repor as coisas no seu verdadeiro lugar evitando a referida desigualdade de tratamento.

Nesta teoria a noção de causa é tirada do mundo natural, onde se constituiu classicamente a teoria da acção.

### **1.3.2. Causalidade Adequada**

Segundo esta teoria, para que, se possa estabelecer um nexos causal entre o resultado e uma acção não basta por a realização concreta daquele se não possa conceber sem esta é necessário que a acção seja idónea para causar o resultado.

Mas se a idoneidade não se determina segundo as regras da experiencia de facto que o agente devia conhecer, mas segundo as regras da experiencia normais e as circunstancias concretas em geral conhecidas, não se deve abstrair, para a sua determinação, daquelas regras que o agente conhecia.

A luz desta teoria depender da idoneidade abstracta desta acção para produzir aquele resultado, considerando assim, em abstracto, os dois termos em relação aos quais se pretende estabelecer um nexos causal.

Suposição: Epifania deixa uma espingarda carregada num local onde brincam crianças e um tiro, provido desta mata uma delas o Onésimo. Pode se dizer aqui que deixar uma espingarda carregada nestas circunstancias comporta a possibilidade bastante frequente de ter lugar um desastre e por tanto a morte de Onésimo deve imputar se objectivamente a conduta da Epifania. Para evitar essa conclusão alguns autores que a adequação a exigir não deve ser so estabelecer entre a acção e o resultado, mas em relação a todo processo causal e no caso que foi exposto quebrar-se-ia o nexos de causalidade, ou melhor ainda, o processo causal seria atípico, visto que,

---

<sup>3</sup> CORREIA, Eduardo, Direito Criminal, Almedina, pag 256

não se podem considerar normais o dolo e a negligencia, e portanto o resultado não se poderia imputar objectivamente.

### **1.3.2.1. Crítica**

A doutrina dá lugar a arbítrios e a um processo de excluir a punição em muitos casos. Simplesmente esta crítica não tem razão de ser, postal arbítrio aparece igualmente na determinação do conceito de perigo concreto, de que o direito criminal não pode abstrair.

Igualmente aquilo a que assim se chama arbítrio não é senão a elasticidade de conceitos que é forçosa em direito criminal.

Outra critica é a de que, com a doutrina da causalidade, se confunde a teoria da acção com a da culpa<sup>4</sup>, mas isso não é exacto pois, enquanto a questão de causalidade procura determinar se em geral, de um ponto de vista objectivo, o resultado era previsível, segundo as regras de experiencia normais, as circunstancias correctas em geral conhecidas e as que o agente efectivamente conhecia, a questão da culpa (negligencia) procura determinar se, do ponto de vista do agente, segundo as suas concretas capacidades pessoais, ele devia e podia prever o resultado.

---

<sup>4</sup> CORREIA, Eduardo, Direito Criminal, Almedina, pag 262  
Sendo considerado assim por MAYER 149 e WELZEL, afirmando ainda que esta teoria acomoda-se na anterior teoria.

## **Conclusão**

O nexu causal assume um papel muito importante em direito criminal pois constitui um ponto de partida para as actividades de um julgador, o intérprete e outras entidades. Conclui-se assim que estas teorias que vão aumentando cada vez mais só se fazem sentir para a melhor compreensão do que se trata no nexu causal, isto é a relação entre a conduta e o resultado, onde esta é a peça fundamental para a existência de um crime, não olhando para a vontade ou intenção.



### **Referências bibliográficas**

SILVA, Danielle Souza de Andrade, *Causalidade e Direito penal*, pdf.

CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, 6ª Edição, Almedina.

SILVA, Germano Marques, *Direito Penal*, vol. II, Coimbra, Portugal.